

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 2004

Altera o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Relator: Deputado FELIPE MAIA

I – RELATÓRIO

Este Projeto de Lei tem por objetivo permitir o pagamento das custas mediante documento de arrecadação das receitas federais em qualquer agência bancária.

Alega-se que a descentralização do recolhimento das custas se faz necessária para dinamizar e desburocratizar o atual sistema, facilitando o trabalho dos advogados, sem causar prejuízo ao erário.

Cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Carta Magna.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

A correta distribuição da justiça pressupõe a garantia dos meios necessários à defesa dos bens jurídicos tutelados.

Exigir que o pagamento de custas seja efetuado apenas em determinada instituição bancária é limitar ainda mais o direito das partes, que já têm de enfrentar a burocracia forense e a morosidade da justiça.

A nosso ver, a proposta vem facilitar o acesso à justiça, merecendo, portanto, aprovação.

Diante desses aspectos, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.716, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **FELIPE MAIA**
Relator